



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001521-56.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que são apelantes ORLANDA DE OLIVEIRA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA) e FLORIVAL DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APARECIDA CLARICE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41039JV

APELAÇÃO Nº 1001521-56.2023.8.26.0648

COMARCA: URUPÊS

APELANTE: ORLANDA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO

APELADO: APARECIDA CLARICE DE OLIVEIRA

pf

Apelação cível - Ação de demarcação – Cancelamento da distribuição em virtude do não recolhimento das custas após intimação – Inconformismo da parte ré que pretende não seja cancelada a distribuição ou a condenação da parte autora na sucumbência – Não acolhimento – Não recolhidas as custas após intimação para fazê-lo o cancelamento é de rigor nos termos do art. 290 do CPC – Participação da parte contrária no feito que não interfere no cancelamento e não gera obrigação nos honorários, conforme orientação do STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a decisão de págs. 274 que, nos autos da ação de demarcação, determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ante o não recolhimento das custas, sem condenação da parte autora na sucumbência.

Inconformada a requerida apela visando a reforma da sentença.

Alega, em síntese, que uma vez citada e apresentada defesa não mais pode ocorrer o cancelamento da distribuição.

Entende ainda que devida a condenação da parte autora na sucumbência em seu favor, sustentando, ainda, que esta não pode se dar por equidade, devendo ser arbitrada em 15% sobre o valor da causa, R\$ 823.200,00.

Discorre sobre a distinção entre o não recolhimento inicial e a não complementação das custas, defendendo que no último caso não cabe o cancelamento a teor do art. 257 do CPC de 1973.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Cinge-se este recurso a decidir se correta a decisão em cancelar a distribuição do feito e, caso positivo, se devidos honorários sucumbenciais.

Respeitadas as razões recursais, o caso é de desprovimento do recurso.

Com efeito o art. 290 do CPC é claro em sua redação, que não permite interpretação diversa.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso dos autos, intimada a recolher as custas permaneceu inerte, sendo cancelada a distribuição.

Independente de citação ou não da parte contrária, não havendo distinção no artigo.

O cancelamento, mesmo após a citação e defesa, não induz à parte autora ônus sucumbenciais.

A citação deve ser ordenada quando preenchidos os pressupostos válidos da ação, entre eles o recolhimento das custas, quando devidas.

No caso a autora teve o benefício da gratuidade revogado e determinado o recolhimento, mas não o efetuou, sendo inexorável o cancelamento da distribuição.

Quanto a condenação em honorários sucumbenciais, não é devida.

A citação deveria ser realizada somente após o recolhimento e eventual determinação da parte contrária deve ser considerada error in procedendo, do juízo, não havendo que se punir a parte por falha do órgão público, sobre o qual não tem responsabilidade.

O tema já foi apreciado pelo STJ que se posiciona no sentido de que o cancelamento da distribuição não leva à condenação de sucumbência para o caso de ter sido determinada a citação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cancelamento da distribuição de ação monitória e afastou os ônus de sucumbência, após extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **Há duas questões em discussão: (i) saber se, na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; (ii) analisar se houve deficiência de prestação jurisdicional, em razão de alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC;** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, **em casos de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, não há condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo que tenha ocorrido citação da parte contrária por erro processual.**

4. A alegação de deficiência de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e clara, não configurando vício que pudesse nulificar a decisão.

5. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, que exige distinção ou superação para não aplicação

de súmulas ou precedentes, aplica-se a súmulas ou precedentes vinculantes, e não a julgados meramente persuasivos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A extinção do processo sem resolução do mérito pelo cancelamento da distribuição em razão da falta de recolhimento das custas iniciais não implica, via de regra, a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura deficiência de prestação jurisdicional se o acórdão apresenta motivação suficiente e clara."** REsp 2171990 / SP

RECURSO ESPECIAL 2024/0359590-5, **Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**, Data do Julgamento 17/03/2025

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.** 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a

constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- **A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.** 5- Recurso especial provido. **REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023**

Neste último REsp, vale destacar excertos da fundamentação adotada para decisão:

"O art. 290 do CPC, nesse contexto, dispõe que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". 6. Observa-se, desse modo, que o não recolhimento das custas iniciais – que representa importante pressuposto processual – conduz ao cancelamento da distribuição. 7. Trata-se, a rigor, de hipótese de indeferimento da petição inicial em virtude da incorreta propositura da demanda por ausência de preparo inicial do processo em formação (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Processo Civil. v. III. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389 e 405). 8. Nesse contexto, ressalte-se que o cancelamento da distribuição prescinde da citação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da

parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 9. **Não bastasse ser indevida a citação da parte adversa, é imperioso observar que, nesse momento procedimental, em regra, qualquer alusão à intimação da outra parte revela-se tecnicamente imprecisa, ante a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo.** 10. A propósito, a doutrina, interpretando o art. 290 do CPC, menciona existir verdadeiro comando para que o juiz não ordene a citação do réu antes de efetuada a comprovação do recolhimento das custas, verbis: O que há no dispositivo é um comando para que o juiz não ordene a citação do réu antes de efetuado o pagamento das custas. Logo, ao lhe ser distribuída a petição inicial, deverá o magistrado verificar se houve o pagamento das custas de ingresso. Inexistente a comprovação, deverá a parte ser intimada, na pessoa do advogado, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento. Não efetuado no prazo, a petição inicial será indeferida, o processo extinto e a distribuição cancelada, nos exatos termos do art. 290, CPC/2015. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016) 11. Desse modo, constatada a ausência de recolhimento das custas iniciais e quedando-se inerte o autor após intimado para regularizar o preparo, deve o juiz, sem a oitiva da outra parte – que, em regra, sequer integra a relação jurídica processual -, cancelar a distribuição do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 12. Assim, ao contrário do que consignado pelo Tribunal a quo, **a determinação da oitiva da parte contrária, em hipóteses como a dos autos, é absolutamente desnecessária,**

conflita com o disposto no art. 290 do CPC e configura verdadeiro error in procedendo

[...]

Nessa linha de intelecção, importa consignar, ainda, que, na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, **eventual determinação de oitiva da outra parte, por consistir em inegável error in procedendo, não pode conduzir à condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais ao argumento de que houve a movimentação da máquina judiciária e a manifestação da parte contrária, sob pena de se impor ao demandante a responsabilidade por erro perpetrado pelo próprio Poder Judiciário.** 25. Assim, é imperiosa a conclusão de que a extinção do processo sem resolução do mérito com espeque no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais **não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte**

[...]

29. Com efeito, a citação ou intimação da outra parte, bem como a movimentação da chamada máquina judiciária, ocorreu por erro do juiz, de modo que, **pelo princípio da causalidade, não pode o autor ser condenado a arcar com os ônus da sucumbência.** 30. Ademais, a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais revelar-se-ia incoerente com a própria determinação de cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais.

[...]

32. Desse modo, não merece subsistir a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais em virtude da extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais, notadamente porque é indevida a citação ou intimação da parte ex adversa na hipótese de cancelamento da distribuição prevista no art. 290 do CPC. IV. CONCLUSÃO 33. Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para isentar a parte recorrente do pagamento dos ônus sucumbenciais em virtude do cancelamento da distribuição do processo nos termos do art. 290 do CPC. 34. Deixo de fixar honorários em face do provimento do recurso especial..."

Assim, não há o que se modificar na decisão, que fica mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Silvério da Silva

Relator